



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº : 13020004683/12  
Requerentes: Maria da Conceição Carvalho Medeiros  
Município – Itapecerica  
Núcleo Operacional – Oliveira

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 1,98,94 HA, bem como relocação da reserva legal, na propriedade denominada Fazenda Pouso Alegre localizada no Município de Itapecerica – MG, com o escopo de implantação da atividade de Pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade, de acordo com a matrícula nº 23.498, contempla 6,45,00 HA.

Todavia, foram mensurados pelas analistas uma área total de 6,88,90 HA.

Sendo assim, a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 01,37,80 HA.

Insta salientar que a reserva legal foi objeto de relocação conforme requerido, e segundo as informações das analistas “o requerente entrou com pedido de relocação da Reserva Legal, pois esta matrícula originou-se de uma matrícula mãe que teve a Reserva Legal averbada em 2003. Porém, como os limites da Reserva Legal averbada não eram evidentes e todas as matrículas possuem vegetação nativa expressiva e que a área destinada à Reserva Legal encontra-se com vegetação e características ambientais melhores do que a área anterior optou-se pela relocação da Reserva efetuando-se nova averbação em cada uma das matrículas que se originaram da matrícula mãe.”

O parecer técnico apresentado pelas Analistas Ambientais afirma que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica.

Ademais, informa que:



“A área solicitada para supressão de vegetação nativa está em duas glebas, uma com 1,71,83 HA e outra com 0,027,11 HA, ambas com fitofisionomia de vegetação nativa de ecótono, com estágio avançado de regeneração.”

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização da área requerida, considerando que:

- Esta área apresenta vegetação de ECÓTONO em estágio avançado de regeneração;
- Que está inserida no Bioma Mata Atlântica;
- Que a prioridade de conservação da flora classifica-se como muito alta em 100% na Qualidade Ambiental;
- Que como o uso pretendido do solo será para fazer plantio de pastagem para criação de gado leiteiro e que no caso será introduzida uma vegetação exótica;
- Que provavelmente ocorrerá intenso desequilíbrio da fauna e microfauna local.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*



Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de vegetação em estágio avançado de regeneração, formando a fitofisionomia ecótono que está protegida por lei. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública.

No tocante ao pedido de relocação da reserva, cabe ressaltar a legislação pertinente ao tema.

A Lei Estadual nº 14.309/02, disciplina o seguinte:

*Art. 16 - A reserva legal será demarcada a **critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

(...)



*§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.*

*§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.*

Ao encontro da referida norma está a Portaria IEF nº 51/99:

*Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF.*

*Art. 3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.*

Ainda, regulamentando a Lei Estadual nº 14.309/02, dispõe o Decreto nº 43.710/04:

*Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.*

*(...)*

*§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto*



*e normas complementares.*

*§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social.*

Foi aduzido pelo técnico que no presente caso a área destinada à Reserva Legal encontra-se com vegetação e características ambientais melhores do que a área anterior, assim sugeriu o deferimento.

Desta forma, tendo-se as considerações técnicas como norteadoras e como embasamento a legislação pertinente, a relocação da reserva legal está de acordo com os ditames legais.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário avançado de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 06 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG. 137.889